



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006803-31.2022.8.26.0189/50000, da Comarca de Fernandópolis, em que é embargante KONSTRU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é embargado ERASMO JOSÉ DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.470

Embargos de Declaração Cível: 1006803-31.2022.8.26.0189/50000

Embargte : Konstru Empreendimentos Imobiliários Ltda

Embargdo : Erasmo José de Souza

Origem: 1ª Vara Cível - Foro de Fernandópolis

Juiz sentenciante: Dr. MARCELO BONAVOLONTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração opostos alegando omissão no Acórdão quanto à ocupação do Autor. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no Acórdão embargado que justifique a oposição dos embargos de declaração. III. Razões de Decidir. 3. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material, não se prestando para rediscutir matéria já apreciada. 4. O Acórdão embargado fundamentou adequadamente a manutenção da sentença, não havendo vícios a serem sanados. IV. Dispositivo e Tese. 5. Embargos de declaração **REJEITADOS**. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria já decidida. 2. A ausência de vícios no Acórdão embargado justifica a rejeição dos embargos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **KONSTRU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA** em face do v. Acórdão de fls. 581/587, que negou provimento ao recurso do ora embargante, mantendo a sentença que julgou procedente Ação de Usucapião Especial Urbana.

A embargante alega que há omissão no acórdão embargado, quanto à ocupação do Autor desde 2016.

É o relatório.

De início, cumpre esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para sanar

omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material na decisão judicial. Não se prestam, contudo, para rediscutir matéria já devidamente apreciada ou ampliar os limites do recurso previamente interposto.

No caso em análise, não há qualquer omissão no acórdão embargado que, suficientemente fundamentado, examinou detidamente a controvérsia e deixou claro que o Embargado provou o preenchimento os requisitos legais, através de documentos e oitiva de testemunhas, que bem demonstraram que o Autor exerceu posse ininterrupta, mansa e pacífica, como se dono fosse, estabelecendo sua residência habitual, por mais de cinco anos.

Confira-se algumas passagens do Acórdão vergastado:

“Os depoimentos testemunhais corroboram a alegação do Apelado. A testemunha Alberto Carlos dos Santos relatou que é vizinho de muro e conhece o Autor, que reside no local desde 2016. [...] Como bem ressaltou o Juiz da 1ª Vara Cível de Fernandópolis: 'o vizinho do imóvel afirma que Erasmo José de Souza lá reside desde 2016 e o funcionário da empresa proprietária alega ser comum os imóveis ficarem desocupados por bastante tempo e que, inclusive, já ocorreram outras invasões naquela região, o que leva a concluir que pelo menos desde 2016 o requerente estaria ali morando’” (fls. 584/585).

Os fundamentos expostos no Acórdão embargado são suficientes para esclarecer a inexistência de omissões a serem sanadas. A Embargante demonstra apenas seu inconformismo com o resultado do julgamento, tentando, por meio deste recurso, reabrir a discussão acerca do mérito da controvérsia já decidida.

Observe-se, ainda, que o julgador não está obrigado a acatar as teses sustentadas pelas partes, tampouco citar expressamente os dispositivos legais por elas invocados ou mesmo aplicá-los, segundo suas conveniências. Encontrando fundamento suficiente às questões deduzidas, o resultado contrário aos objetivos pretendidos não configura contradição ou omissão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, observo que o Acórdão embargado já prequestionou a matéria, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não sendo necessário novo pronunciamento expresso sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes quando as teses debatidas foram examinadas e rejeitadas no julgamento. Nesse sentido, o prequestionamento implícito é suficiente para fins recursais, conforme pacificado na jurisprudência das Cortes Superiores.

Ante o exposto, **REJEITO** aos embargos de declaração, mantendo-se inalterado o Acórdão embargado.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora